

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, para permitir o ingresso de crianças e adolescentes em estabelecimentos de saúde para visita de pacientes internados

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende permitir o ingresso de crianças e adolescentes em estabelecimentos de saúde, inclusive unidades neonatais de terapia intensiva e de cuidados intermediários, para visitar pacientes internados, acrescentando artigo 12-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O parágrafo 1º determina a instrução prévia sobre as regras, cuidados e rotinas a serem observados durante a visita e o 2º determina o acompanhamento por um adulto responsável durante todo o tempo de visita.

Em seguida, prevê as possibilidades de oposição à visita, como recusa do paciente; paciente ou visitante com doença infectocontagiosa; paciente ou visitante imunodeficientes; comportamento incompatível com a tranquilidade, segurança e higiene do local e contraindicação médica fundamentada e registrada no prontuário do paciente.

O parágrafo 4º detalha as circunstâncias de adiamento da visita da criança ou adolescente como pela realização de exames ou procedimentos no paciente visitado ou em outro no mesmo quarto, ou ainda por motivo de



força maior. Cessada a causa, será permitido o ingresso pelo tempo que restar do horário regular de visitas.

Por fim, dita o parágrafo 6º que, caso o paciente esteja internado em unidade de terapia intensiva, o estabelecimento de saúde poderá condicionar o ingresso de crianças e adolescentes à avaliação médica ou psicológica acerca do impacto da visita para a saúde mental do visitante.

A justificação salienta que o tema é complexo e suscitará discussões. Enfatiza os benefícios de visitas para pessoas internadas, especialmente quando se trata de criança, que é reconhecido inclusive pelo Ministério da Saúde. Os benefícios se estendem ainda para as crianças visitantes, como a oportunidade de desenvolver empatia. Com base em trabalhos acadêmicos, ressalta a importância de realizar o preparo psicológico da criança para a visita.

Levanta a seguir algumas das muitas variáveis envolvidas no processo de visita de crianças e adolescentes a pacientes internados, desde o incômodo a profissionais de saúde e outros pacientes, risco de infecção, necessidade de suporte familiar.

Na Comissão de Saúde, em 2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Liziane Bayer (PSB-RS), pela aprovação, com substitutivo, que não foi apreciado.

A proposta será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

II - VOTO DO RELATOR

O Autor trata de um tema realmente delicado e que demanda cuidado em sua aplicação. Todos os riscos e benefícios que pondera são bastante relevantes para a situação de visitas de crianças e adolescentes a pessoas internadas. Trata, no entanto, de visitas de crianças a pacientes internados.



Temos, no entanto, a observar, que houve recente alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente introduzida pela Lei nº 14.950, de 2 de agosto de 2024, que dispõe “sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde”. O texto encarrega as normas regulamentadoras de disciplinarem o direito.

Assim, diante dos argumentos apresentados pelo projeto, constata-se que a visita, uma vez bem orientada, traz benefícios tanto para o paciente quanto para o visitante. Trata, no entanto, de forma bastante ampla de visitas de crianças a pacientes internados. Acreditamos ser importante que haja um balizamento a respeito dos pacientes que as crianças e adolescentes poderão visitar quando internados.

Assim, optamos por elaborar um substitutivo que altera o texto da lei suscitando a possibilidade de visitação a parentes ou amigos, de acordo com as normas regulamentadoras, como consta do texto legal. A regulamentação será importante para disciplinar as condições tanto para a autorização quanto para o impedimento da visita pretendida e os procedimentos a serem observados.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do projeto de lei 622, de 2020, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2024-16516



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 622, DE 2020

Altera a Lei nº 14.950, de 2 de agosto de 2024, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde”, para permitir a visitação a parentes e amigos internados em instituição de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 14.950, de 2 de agosto de 2024, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde” para permitir a visitação a parentes e amigos internados em instituição de saúde.

Art. 2º. A ementa da Lei 14.950, de 2 de agosto de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe, ao pai, a parentes e amigos internados em instituição de saúde. ” (NR)

Art. 3º. O parágrafo único do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....



Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe, pai, parentes e amigos internados em instituição de saúde nos termos das normas regulamentadoras. ” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2024-16516



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244623991000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Puppio

